



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

OTJ SIGA Nº CMBG-OTJ-2026/00005

Bento Gonçalves, 10 de fevereiro de 2026.

ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 26, de 27/11/2025

Altera a classe do cargo de Subprefeito no Município de Bento Gonçalves, constante no art. 18 da Lei Complementar nº 76/2004.

O presente Projeto de Lei Complementar, visa alterar a classe do cargo de Subprefeito no Município de Bento Gonçalves, constante no art. 18 da Lei Complementar nº 76/2004, que “DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Justifica o Poder Executivo, que a alteração da classe de vencimento do cargo de Subprefeito no Município de Bento Gonçalves, no Quadro dos Cargos em Comissão, que passa de CC9 a ser CC12, e se dá em virtude da complexidade de atividades operacionais e administrativas, da gestão de bens, pessoas e orçamento.

Fundamenta-se no elevado grau de complexidade, responsabilidade e volume de atribuições desempenhadas pelos Subprefeitos, que incluem não apenas atividades administrativas e operacionais, mas também atribuições de natureza financeira e de gestão, equiparáveis às de Secretário Municipal, sobretudo em razão da amplitude territorial e da diversidade de demandas nas regiões do interior do Município.

Assevera, que a medida representa um avanço significativo na valorização dos Subprefeitos no Município.

Classif. documental

01.02.03.01



CMBGOTJ202600005A

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Preliminarmente, o Projeto de Lei em análise foi publicado e ficou disponível pelo prazo de 15 dias, para fins de recebimento de sugestões, através do EDITAL, publicado no dia 02 de dezembro de 2025, na Edição Ordinária da Câmara Municipal, no Diário Oficial do Município de Bento Gonçalves, atendendo o disposto no art. 152, § 1º da Resolução nº 225, de 02 de outubro de 2017 (Regimento Interno).

Também, o presente Projeto de Lei, ora em análise, consigna que as despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por recursos do orçamento vigente em dotações orçamentárias próprias, tendo inclusive, o Prefeito Municipal, apresentado a “PLANILHA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO” DE DESPESAS”, firmada pela Secretária Municipal de Finanças, e pelo respectivo Contador, devidamente habilitado, em cumprimento às determinações do inciso I, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como, da “DECLARAÇÃO DO ORDENADOR”, firmada pelo Senhor Prefeito Municipal, em cumprimento às determinações do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Destaca-se, que o cargo de Subprefeito, apesar de ter funções equiparáveis às de Secretário Municipal, não recebe subsídio fixo, não sendo aplicada a regra disposta no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal^[1], ou seja, o princípio da anterioridade legislativa. Assim, por ser um servidor público a iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, podendo ser alterada por meio de Lei Complementar, a qualquer tempo, salvo demais limitações, nos moldes do artigo 37, inciso X^[2], do mesmo dispositivo legal.

Alerta-se, que na redação final deverá constar o preâmbulo, indicando o órgão competente para a prática do ato, no caso o Prefeito Municipal, atendendo o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Outrossim, a presente Proposição ora encaminhada, atende a técnica legislativa e está em conformidade com o art. 108, §1º, inciso II, art. 109, inciso I e art. 152, §1º, ambos da Resolução nº 225, de 02 de outubro de 2017 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Bento Gonçalves), bem como, atende também, ao disposto no art. 38, inciso III, da Resolução nº 03, de 03 de abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal), podendo, portanto, tramitar e ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Notas de Rodapé



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

1. [^] Art. 29. *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*
2. [^] Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

- assinado eletronicamente -

Taime Roberto Nicola
Coordenador do Departamento Jurídico

- assinado eletronicamente -

Patrícia Brun Perizzolo
Procurador Jurídico

